



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 438/06

**Sessão:** 111ª Ordinária de 25 de Julho de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/2773/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200508152

**Recorrente:** SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E ALIMENTOS LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.** Falta de recolhimento do imposto relativo às operações realizadas no mês de Setembro de 2004. Levantamento realizado através de Demonstrativo da Conta Mercadoria. Feito Fiscal **IPROCEDENTE**, não tendo sido configurado o ilícito apontado na inicial. Decisão por unanimidade de votos e, em conformidade ao parecer da douta PGE.

**1. RELATÓRIO:**

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Suporte Comercial de Equipamentos e Alimentos Ltda.:**

*"Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal.*

ICMS :	R\$ 26.291,21
MULTA:	R\$ 26.291,21
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 52.582,42</b>

Processo No.: 1/2773/2005  
Auto de Infração No.: 1/200508152  
Relator: Maryana Costa Canamary

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início, Levantamento Fiscal, Termo de Conclusão e demais relatórios e documentos que substanciam a acusação fiscal.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos, argumentando, em síntese, que o Auto de Infração é nulo porque não foi lavrado o Termo de Início de fiscalização, nem, em seu lugar, Termo de Intimação com concessão de prazo para recolhimento espontâneo.

Não acatando os argumentos da defendente, a julgadora singular decide pela procedência do Auto de Infração, intimando a empresa a recolher a importância de R\$ 52.582,42 (cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) apontada na inicial.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada, inconformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário alegando o que se segue:

- ✓ Que a julgadora cometeu grande equívoco, suscitando matérias que não tinham qualquer cabimento;
- ✓ Que a inexistência das operações que deram base à autuação;
- ✓ Que a acusação que consta do presente auto de infração há de ser confirmada por outros documentos, não se podendo considerar suficiente os dados do Sistema Cometa, sem qualquer confirmação documental;
- ✓ Imprestabilidade dos dados do Portal Interestadual, eis que são produzidos unilateralmente sem qualquer participação do contribuinte;
- ✓ Impossibilidade de lavratura de Auto de Infração fundado em presunções;
- ✓ Que a autuação com base em presunções também viola a regra segundo a qual os atos administrativos devem basear-se na verdade material.

O parecer da Consultoria Tributaria discorda da decisão monocrática e assiste razão ao contribuinte para que seja declarada a improcedência da presente ação fiscal.

É, em síntese, o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

A presente ação fiscal acusa a empresa autuada de falta de emissão de documento fiscal referente às receitas incorridas durante o mês de Setembro de 2004. Está embasada no resultado apresentado pelo Demonstrativo da Conta Mercadoria, elaborado pelo fiscal.

O demonstrativo da conta financeira tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações, levando-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e ~~todas as despesas~~ ~~todas as despesas~~ por ela realizadas. A diferença positiva entre as receitas e despesas, indica saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Entretanto, quando essa diferença for negativa, ou seja, as despesas forem maior que as receitas, se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas.

Verificando a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (fls. 10), percebe-se que na que o Agente do Fisco cometeu um equívoco relativo aos cálculos realizados para apuração do ICMS devido.

O contribuinte apresentou saldo positivo, ou seja, não houve insuficiência de recursos, sendo os ingressos no exercício fiscalizado suficiente para cobrir os pagamentos do período. Portanto, não resta configurado o ilícito apontado na inicial, haja vista, a conta financeira apresentar lucro bruto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada pela instancia singular, para julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

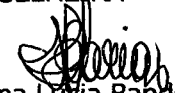
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de OUTUBRO de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO